



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
“Centenário do Patrono Felix Araújo 1922 a 2022”
Gabinete do Vereador Moysés Moraes - PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 03 DE JUNHO DE 2022

“Institui o Programa de Distribuição de Fraldas Geriátricas para moradores da cidade de Campina Grande/PB, com deficiência, temporária ou permanente em todas as idades e aos habitantes com idade igual ou superior a 55 anos e dá outras providências”.

Art. 1º Esta lei institui no ordenamento jurídico da cidade de Campina Grande/PB o Programa Municipal de Distribuição de Fraldas Geriátricas na cidade de Campina Grande/PB, cuja execução se dará nos termos desta Lei e será administrado pela Secretaria de Municipal de Saúde - SMS, ressaltando que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 2º Terão direito a participarem do Programa Municipal de Distribuição de Fraldas Geriátricas:

a- Aos cidadãos que tiverem 55 anos de idade ou mais;

b- Cidadãos que apresentarem alguma deficiência ou enfermidade que exija o uso da fralda geriátrica em qualquer idade.

Parágrafo único: Programa Municipal de Distribuição de Fraldas Geriátricas será destinado aos moradores da cidade de Campina Grande/PB.

Art. 3º Para comprovar a condição de direitos, o beneficiário do programa deverá cumprir as exigências legais estabelecidas nesta lei:

§ 1º: Apresentação de documento de identificação original, com foto e em bom estado;

§ 2º: Apresentação da prescrição médica devidamente preenchida, laudo ou atestado que comprove a necessidade do uso do produto;

§ 3º: O documento deve constar a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID);

§ 4º: Cuja renda familiar, mensal, não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos nacional;

PROJETO DE LEI Nº _____ /2022. Ementa: “Institui o programa de distribuição de fraldas geriátricas para moradores da cidade de Campina Grande/PB, com deficiência, temporária ou permanente em todas as idades e aos habitantes com idade igual ou superior a 55 anos e dá outras providências”.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
“Centenário do Patrono Felix Araújo 1922 a 2022”
Gabinete do Vereador Moysés Moraes - PODEMOS

§ 5º: Comprovante de residência quando exigido para confirmação do domicílio de residência na cidade de Campina Grande/PB;

§ 6º: A Secretaria Municipal de Saúde – SMS atuará em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS para a elaboração de Pareceres Sociais entre outras medidas, para comprovar a condição socioeconômica do usuário.

Art. 4º. No caso de impossibilidade da pessoa em comparecer a uma unidade de distribuição das fraldas geriátrica por incapacidade (nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil), as fraldas podem ser adquiridas por um representante legal, desde que devidamente identificado através de procuração e apresentação de documento de identificação.

Art. 5º Para fins de fiscalização, os interessados na concessão dos benefícios definidos nesta lei, deverão estar cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde - SMS e da Assistência Social - SEMAS a qual designará servidor para verificação “in loco” se necessário, e então a Secretaria de Assistência Social decidir sobre a homologação ou não do seu cadastro, observando-se os requisitos mencionados no artigo 3º e parágrafos.

Parágrafo único. As fraldas descartáveis se destinam a uso exclusivo do beneficiário, sendo que o desvio ou a negociação das mesmas importará em cancelamento do benefício, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 6º O número de fraldas a serem fornecidas será estabelecido por prescrição médica da Rede Municipal de Saúde, limitado ao máximo de 120 (cento e vinte) fraldas ao mês por pessoa.

Art. 7º. Caso for comprovado que os dados cadastrais, não espelhem a verdade, fica o beneficiado obrigado a devolver aos cofres públicos o benefício recebido, devidamente corrigido, e seu cadastro será automaticamente cancelado.

Parágrafo único – Caberá a Secretaria Municipal de Saúde – SMS do Município de Campina Grande/PB, assim como a Secretaria de Assistência Social a verificação para a comprovação dos dados cadastrais.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênios e parcerias, a qualquer tempo, com instituições públicas ou privadas, visando a execução da presente Lei, bem como para garantir sua publicidade e compartilhamento, estimulando a implementação das referidas ações e promovendo maior adesão pela



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
“Centenário do Patrono Felix Araújo 1922 a 2022”
Gabinete do Vereador Moysés Moraes - PODEMOS

sociedade civil.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessários.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 11 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 03 de junho de 2022.


MOYSÉS MORAIS
Ver. PODEMOS



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
“Centenário do Patrono Félix Araújo 1922 a 2022”
Gabinete do Vereador Moysés Moraes - PODEMOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO, que buscar soluções para garantir por meio de medidas legislativas a garantia do direito à saúde e assistência dos seus habitantes em situação de necessidade é um constante desafio e dever constitucional do poder público municipal;

CONSIDERANDO, a importância de garantir a pessoa com deficiência, temporária ou permanente em todas as idades e para os habitantes com idade igual ou superior a 55 anos que necessitam diariamente do fornecimento gratuito de fraldas geriátricas;

Esta proposição dispõe sobre o programa municipal de distribuição de fraldas descartáveis geriátricas, e dá outras providências. A presente proposição visa contribuir para a resolução de um problema grave na saúde pública, que é a existência de uma grande população de portadores de deficiências física, mental ou neurológica ou com mobilidade reduzida e de idosos, acamados ou não, que necessitam usar fraldas descartáveis geriátricas, mas que não possuem condições de adquiri-las sem que isso venha a comprometer a condição financeira e a sobrevivência de sua família.

A medida visa nada mais além do resguardo ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana mediante o fornecimento de fraldas descartáveis geriátricas, de acordo com recomendação médica. Ante o exposto, propomos a presente proposição com vista a garantir ao cidadão campinense o direito a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, contamos com os Nobres Pares para a aprovação unânime deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 03 de junho de 2022.


MOYSÉS MORAIS
Ver. PODEMOS